



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Clar

L I D O
Em, 6 18 / 2019
70356
Secretaria Legislativa

PL 557/2019

PROJETO LEI Nº

(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes - PDT)

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 557/2019

Folha Nº 01 Bete

Institui a Política de prevenção à violência contra todos os Profissionais da Educação da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas para promover a segurança e proteção de todos os Profissionais da Educação no Distrito Federal, no exercício de suas atividades laborais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, são Profissionais da Educação todos os servidores das carreiras magistério e assistência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 2º Compete diretamente as unidades escolares do Distrito Federal:

I - estimular docentes e discentes, famílias e comunidade escolar para a promoção de atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais da educação;

II - adotar medidas preventivas e educativas para situações em que Profissionais da Educação, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;

III - estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção de seus profissionais como parte integrante de sua proposta pedagógica;

IV - incentivar os discentes a participarem das decisões disciplinares da unidade escolar sobre segurança e proteção dos Profissionais da Educação;

V - demonstrar à comunidade que o respeito aos Profissionais da Educação é indispensável ao pleno desenvolvimento dos educandos.

Art. 3º As medidas de segurança, de proteção e prevenção de atos de violência e constrangimento aos Profissionais da Educação deverão incluir:

I - campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade geral;

II - afastamento temporário do autor da violência, conforme a gravidade do ato praticado;

III - transferência do autor para outra unidade escolar, a juízo das autoridades educacionais;



Art. 4º O Profissional da Educação ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da unidade escolar e postular providências educativas, nos termos desta Lei.

Art. 5º Caso comprovado o ato de violência contra o Profissional da Educação que importe em dano material, físico ou moral, responderão solidariamente os responsáveis do ofensor, se menor, e o ofensor.

Art. 6º O ofensor terá assegurado o direito de defesa e será garantida sua permanência na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício de cidadania e à qualificação para o trabalho.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Ambiente escolar é um lugar privilegiado para se tratar de valores, onde professores, famílias e comunidade em geral podem e devem debater e propor o que julgarem mais importantes para a sociedade, a boa convivência, e justiça e a fraternidade. Infelizmente a violência tem crescido de forma desmesurada em diversos setores da sociedade, e a Escola não se tornou imune.

Diuturnamente temos ouvido relatos de agressão física particularmente contra os professores no Distrito Federal e no restante do país.

Creemos que se tornou imprescindível construir alternativas eficazes de segurança e proteção aos profissionais de educação e esta é a vertente desse Projeto de Lei que certamente, corresponde a vontade da população.

A violência é fruto da combinação de ideias, sentimentos, percepções e hábitos que transformam a competição e as outras formas de interação em conflito.

Creemos que na Educação está o remédio para supera-la. A comunidade escolar tem condições de indicar o caminho mais adequado, tanto mais que é o ambiente da própria escola que contraditoriamente a violência está medrando.

Diante do alcance social do presente Projeto de Lei é que solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do mesmo.

Sala de sessões, em _____ de _____ de 2019

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
PDT/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 557/2019
Folha Nº 02 de 02



LEI Nº 5.521, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Estabelece regras para o combate à violência física ou moral promovida contra membros da comunidade escolar do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público deve implementar regras de combate à violência física ou moral promovida contra membros da comunidade escolar.

Parágrafo único. São considerados violência contra a comunidade escolar atos e gestos agressivos promovidos de forma física ou moral contra quaisquer de seus membros ocorridos no interior, nas imediações ou nos deslocamentos ou relacionados às instituições educacionais públicas ou privadas do Distrito Federal.

Art. 2º Consideram-se, para efeito desta Lei, membros da comunidade escolar da educação básica do sistema de ensino do Distrito Federal:

- I – estudantes matriculados em unidades escolares;
- II – mães, pais ou responsáveis dos estudantes;
- III – profissionais de educação em exercício nas unidades escolares;
- IV – demais profissionais em exercício nas unidades escolares.

Art. 3º Os órgãos de combate à violência escolar devem, prioritariamente, promover:

- I – registro da ocorrência contra membros da comunidade escolar;
- II – sistematização e divulgação de medidas e soluções eficazes no combate à violência escolar;
- III – implantação de programas educacionais e sociais voltados à formação de cultura de paz no ambiente escolar;
- IV – prestação de assessoramento às escolas consideradas vulneráveis à violência escolar;
- V – apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. São considerados órgãos permanentes de combate à violência escolar, entre outros previstos no regulamento desta Lei:

- I – os de educação;
- II – os de justiça e cidadania;
- III – os de segurança pública;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5571/2014
SEM EF 10/13/14

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5571/2014
Folha Nº 3 B/c



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

IV – a Defensoria Pública;

V – o Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 4º Fica instituída a Central Permanente de Combate à Violência Escolar.

Parágrafo único. A Central Permanente de Combate à Violência Escolar deve receber, monitorar e gerenciar as ocorrências contra membro da comunidade escolar, subsidiando com informações os órgãos permanentes de combate à violência escolar citados no art. 3º, parágrafo único.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2015
127º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/8/2015.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 557 / 2019

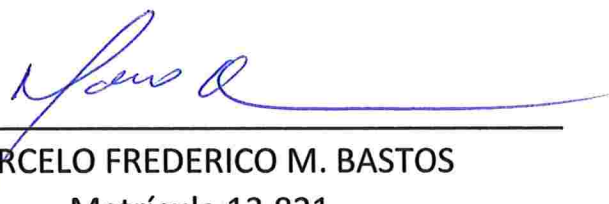
Folha Nº 3 (verso) Bti

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 557/19**, que “Institui a Política de prevenção à violência contra todos os Profissionais da Educação da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal”

Autoria: Deputado (a) **Cláudio Abrantes (PDT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 5.521/15**, que “**Estabelece regras para o combate à violência física ou moral promovida contra membros da comunidade escolar do Distrito Federal**”, e **Projeto de Lei nº 1.640/17**, que “**Institui a política de Prevenção de Acidentes e de Violência em Âmbito Escolar na Rede Pública e Particular de Ensino do Distrito e dá outras providências**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 07/08/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 557/2019
SEM EFEITO
03 B. G.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 557/2019
Folha Nº 04 B. G.